



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Texto compilado a partir da redação dada pelo [Provimento nº 6, de 30 de maio de 2012](#)

PROVIMENTO Nº 004 -2007

Trata da produtividade dos juízes lotados em Varas de Execução Penal ou Comarcas e dá outras providências.

O Desembargador Raimundo Freire Cutrim, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no exercício das atribuições legais, conferidas pelo artigo 32, da [Lei Complementar nº 14, 17 de dezembro de 1991, Código de Organização e Divisão Judiciárias](#),

CONSIDERANDO que as promoções, pedidos de remoção e de permuta, estão intimamente ligados à produtividade dos juízes;

CONSIDERANDO que algumas Varas, em face de sua especialização não permitem a avaliação real do trabalho dos juízes, haja vista a forma do processo;

CONSIDERANDO que a Vara de Execução Penal é exemplo típico dessa situação, não permitindo se tenha de forma consistente a atuação dos juízes na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a competência cometida ao juiz da execução penal não se limita às elencadas no artigo 66 da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO, finalmente, que essas hipóteses de competência e atribuições exigem uma resposta imediata, traduzidas em sentenças e decisões interlocutórias,

RESOLVE:

~~Art. 1º Consideram-se, para fins estatísticos e de produtividade, as sentenças e decisões interlocutórias proferidas pelos juízes lotados em Vara do Tribunal do Júri e de competência para processamento e julgamento de crimes fazendários, apontadas no artigo seguinte.~~

Art. 1º Consideram-se, para fins estatísticos e de produtividade, as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes com atuação em vara do tribunal do júri, vara de execuções penais e unidades jurisdicionais com competência para o processo e julgamento de crimes fazendários, referidas no artigo seguinte. (Redação dada pelo [Provimento nº 6, de 30 de maio de 2012](#))

~~Art. 2º São consideradas, tão somente, para os fins deste Provimento, além das sentenças, as decisões proferidas em:~~

~~a) cautelar de justificação (art. 423, segunda parte, CPP);~~

~~b) medida de segurança;~~

~~c) extinção da punibilidade;~~



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

- ~~1. pela morte do agente;~~
- ~~2. pela prescrição, decadência ou preempção;~~
- ~~3. pela retroatividade da lei desconsiderando o fato como criminoso;~~
- ~~4. pelo pedido de retratação;~~
- ~~5. pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito;~~
- ~~6. pela anulação do casamento no crime de bigamia;~~
- ~~7. pelo casamento do agente ou terceiro com a vítima;~~
- ~~8. pelo perdão judicial.~~
 - ~~a) unificação de penas;~~
 - ~~b) progressão, regressão, detração e remição;~~
 - ~~c) suspensão condicional da pena ou sua revogação;~~
 - ~~d) pelo decurso do prazo do livramento condicional;~~
 - ~~e) situações capituladas no inciso V, do art. 66 da LEP;~~
 - ~~f) decisão de divergência entre os laudos do médico oficial e o particular, em medida de segurança.~~

Art. 2º São consideradas, tão-somente para os fins deste Provimento, além das sentenças declaratórias de cumprimento da pena ou de extinção da punibilidade, as decisões proferidas em: (Redação dada pelo [Provimento nº 6, de 30 de maio de 2012](#))

- a) cautelar de justificação (art. 423, segunda parte, CPP);
- b) soma ou unificação de penas;
- c) progressão ou regressão no regime de cumprimento da pena;
- d) detração, substituição ou remição da pena;
- e) suspensão condicional da pena ou sua revogação;
- f) livramento condicional;
- g) saídas temporárias;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

- h) remoção de preso;
- i) conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade;
- j) conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- K) aplicação de medida de segurança ou substituição da pena por medida de segurança;
- l) revogação da medida de segurança;
- m) homologação de cálculo penal;
- n) decisão de divergência entre os laudos do médico oficial e o particular, em medida de segurança.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luís(MA), 05 de fevereiro de 2007.

**Des. Raimundo Freire Cutrim
Corregedor-Geral da Justiça**